

1. POSDOUTORA EM DERECHOS SOCIALES/USAL. DOCENTE E COORDENADORA DE SERVICIO SOCIAL DO PPGSS/UFAL.

<http://lattes.cnpq.br/6185915593010959>

Recebido: março de 2019
Aprovado: setembro de 2019

Derechos, dignidad humana y justicia en el Brasil contemporáneo

RIGHTS, HUMAN DIGNITY AND JUSTICE IN CONTEMPORARY BRAZIL

Maria Adriana S. Torres

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a dignidade da pessoa humana em sua historicidade e concretude. Recupera-se a Constituição de 1988, tecendo reflexões sobre a luta histórica pelo reconhecimento e a proteção à dignidade humana e o acesso à justiça. Faz-se alusão às conquistas civilizatórias internacionais e ao distanciamento da realidade concreta dos direitos sociais, dado o abismo existente entre o plano jurídico-formal e a efetividade desses direitos no Brasil.

Palavras-chave: Dignidade da Pessoa Humana. Justiça. Direitos Sociais; Brasil.

ABSTRACT

This work aims to analyze the dignity of the human person in its historicity and concreteness. The Constitution of 1988 is recovered, reflecting on the historical struggle for recognition and protection of human dignity and access to justice. It alludes to the international civilizational achievements and the distance from the concrete reality of social rights, given the abyss existing between the legal-formal plane and the effectiveness of these rights in Brazil.

Keywords: Dignity of Human Person. Justice; Social Rights. Brazil.

INTRODUÇÃO

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi reconhecida tardiamente e faz parte do Estado democrático de direito, integrando o núcleo axiológico da Constituição Federal de 1988. A investigação que deu origem a este trabalho consiste numa pesquisa teórico-documental com vistas à compreensão da dignidade da pessoa humana e sua relação com os direitos sociais e a justiça no âmbito brasileiro à luz dos direitos internacionais e das configurações societárias e filosóficas que lhe deram origem.

O Brasil incorporou as conquistas civilizatórias mundiais dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos à Constituição Federal de 1988, que expressa o reconhecimento de segmentos sociais aviltados e obsta a violação da dignidade da pessoa humana; no entanto, tais conquistas se fragilizam em meio à conjuntura atual de violação de direitos no contexto do Estado social-liberal de capitalismo dependente. Assim, intenta-se compreender os dilemas em que estão envoltos os direitos humanos de segunda geração no Brasil (os direitos sociais), numa perspectiva de não somente buscar a interpretação das normas jurídicas e o sentido de justiça pela ciência do

direito, mas também de situá-las num contexto de totalidade social, visando à construção de relações humanizadas, em observância à dignidade da pessoa humana em seu sentido amplo, distintamente das constituições brasileiras anteriores.

Não se pretende esgotar tal temática, mas refletir sobre o novo constitucionalismo e a incorporação das mudanças societárias, congregando um conjunto de direitos positivados mediante a promulgação da Constituição de 1988, que confere um novo marco aos direitos sociais porque inova em relação às constituições anteriores, uma vez que o Estado democrático deve ser ativo para garantir igualdade entre os desiguais, assim reconhecendo as políticas sociais como mediação necessária à relação do social com o econômico.

Essa Constituição promulgou um conjunto de direitos com vistas à proteção social em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, todavia as configurações societárias, em decorrência da crise do capitalismo de 1970 e do Estado neoliberal, subtraem o acesso ao emprego e à garantia de direitos, destituindo a população de menor poder aquisitivo. Esta acaba ficando à mercê da sorte, da violência intra e extramuros, da cultura do encarceramento e de programas de transferência de renda que subtraem

políticas sociais universais, vulneráveis ao controle do Estado repressor, aspectos esses que confrontam a dignidade da pessoa humana, dadas as condições materiais em que vive a maioria da população brasileira, sem acesso à justiça, elemento indispensável à integralidade da dignidade.

São essas as questões abordadas neste texto, na busca de compreender a história da dignidade da pessoa humana e a sua incorporação ao constitucionalismo brasileiro.

DIREITOS E DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana nem sempre se constitui em preocupação da sociedade, haja vista que nos tempos da escravidão o homem era privado da sua liberdade e tratado como um animal irracional, tal como ocorreu em Roma e na Grécia, no período escravocrata. No Império Romano, a dignidade era tão só atinente a certas pessoas com cargos e posições públicas; valorava-se o *status* social e moral como atributo à condição do homem digno, num sistema hierárquico de indivíduos superiores e inferiores. No seu fim, observa-se a luta por condições mais humanas para os povos antigos, com a proibição das crueldades praticadas contra os escravos, imposta pelo imperador Constantino. A escravidão só foi suprimida com os movimentos abolicionistas do

século XIX. Portanto, foi apenas durante a modernidade que a dignidade passou a ser um atributo de todas as pessoas.

A dignidade nos marcos da sociedade moderna se configura mediante três acontecimentos históricos que marcaram o seu desenvolvimento: a tradição judaico-cristã, por perceber o humano à imagem e semelhança de Deus; as explicações racionais de Kant, que advogavam que o homem deveria ser entendido como um fim em si mesmo, por isso não deve ser desprezado e tratado como coisa (KANT, 2008)¹. E, por fim, as respostas aos atos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, que levaram à elaboração de documentos internacionais contra os crimes de guerra, o fascismo e o nazismo.

Portanto, a construção sócio-histórica da condição de dignidade humana tem nesses três marcos o viés condutor para que na contemporaneidade se incorporasse nas declarações, tratados e constituições o respeito ao humano em sua integralidade e seus interesses protegidos pelo Estado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas de 10 de dezembro de 1948, é um marco importante na luta contra as bárbaras

¹ ...“no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo o preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (p. 65).

condições que afrontaram a humanidade ao longo dos séculos, porquanto reafirmou os princípios franceses contidos na Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789. Nesse momento, os preceitos valorativos ao humano tornam-se mais evidentes e passam a fazer parte das constituições de muitos países, como as da Itália, Espanha e Portugal, que expressaram a defesa pelos direitos da dignidade da pessoa, mediante o triunfo do Estado Social, ente público destinado a promover a igualdade social e o respeito à dignidade humana.

Outros países seguiram os preceitos dessa nova ordem societária, como Rússia, Bulgária, Estônia, Romênia, Lituânia, República Eslovaca e República Tcheca. O novo constitucionalismo expressaria no marco das constituições nacionais um novo trato à condição humana, rechaçando as barbáries já cometidas contra os povos, suas culturas e condições de vida, e apregoando o respeito ao humano e à sua existência em condições dignas.

Todo ser humano deve ser respeitado enquanto pessoa e não deve ser prejudicado quanto à sua vida e ao seu corpo. Sua saúde deve fluir num ambiente que lhe viabilize a existência material mínima. Ademais, a dignidade da pessoa humana (SILVA, 2005)² corresponde ao

² ...“dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida” (p. 105).

direito à igualdade entre os homens, de serem autônomos e independentes, obstando qualquer forma de coação em observância à proteção aos seus direitos inalienáveis, a não permissão do tratamento desumano e de condições de desenvolvimento sub-humano em virtude das condições materiais de vida e reprodução social. Desse modo, a tutela constitucional se volta à proteção das violações levadas a cabo pelo Estado e por particulares, com a finalidade de proteção do humano.

NO BRASIL: A CONSTRUÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Ao se percorrer o contexto das Constituições brasileiras anteriores à Constituição de 1988, verifica-se que a expressão “dignidade da pessoa humana”, se realizada de forma fragmentada, não se torna o eixo norteador dos fundamentos protetivos à pessoa humana em sua integralidade.

É possível encontrar também elementos que se ligam ao conceito de dignidade da pessoa humana na Constituição de 1891, que em seu art. 72º “assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”. Entre seus parágrafos, o 2º afirma que “todos são iguais perante a lei”, e o 22º trata do direito ao *habeas corpus* sempre

que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por ilegalidade (BRASIL, 1891).

A Constituição brasileira de 1934, no art. 115 trata da ordem econômica, a ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos uma existência digna. Esse princípio acompanha as demais constituições brasileiras. Um capítulo intitulado “Dos Direitos e das Garantias Individuais” (Cap. II) também está presente nas constituições de 1937 e seguintes.

Na Constituição brasileira de 1946, tem-se o art. 145: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”. E ainda, em seu parágrafo único, afirma o valor do trabalho digno, quando postula que: “A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social” (BRASIL, 1946).

Já na Constituição do Brasil de 1967, título III, “da ordem social e econômica”, encontra-se o termo “dignidade humana”, expressamente em seu art. 157: “A ordem social tem por fim realizar a justiça social”. E no inciso II consta: “A valorização do trabalho como condição da dignidade humana” (BRASIL, 1967). Nesse contexto, observa-se o direito brasileiro influenciado pela Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Constituição de Weimar de 1949.

Após a Segunda Guerra Mundial, surge a necessidade de se disciplinar alguns assuntos político-jurídicos no texto constitucional. Esse momento histórico é definido como Constitucionalismo. Suas características são a centralidade, a normatividade e a superioridade da Constituição, que passa a regular todos os atos da vida social. Portanto, dá-se a constitucionalização de diversos assuntos considerados relevantes para o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito e, assim, da sociedade. Para Paulo Bonavides “afigura-se-nos, assim, o Estado social do constitucionalismo democrático da segunda metade do século XX o mais adequado a concretizar a universalidade dos valores abstratos das Declarações de Direitos Humanos” (BONAVIDES, 2007, p. 32).

Assim, o ser humano deve ser entendido como sujeito e objeto de direitos, sendo sua dignidade intrínseca à sua condição (SARLET, 2007)³. Esse novo Constitucionalismo evidencia novas conquistas, que passam a integrar a

³ Nesse contexto, a dignidade consiste na “[...]qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (p. 67).

estrutura do Estado Constitucional brasileiro, redimensionando a teoria do direito, porque desencadeou a reformulação da teoria das formas, da teoria da norma e da teoria da interpretação (STRECK, 2012), e atribuindo ao Direito a condição de instrumento de transformação da sociedade.

No Brasil, foram incorporadas à Constituição Federal de 1988 as relações jurídicas e também as relações sociais, econômicas e políticas em seus 250 artigos, conferindo um novo marco aos direitos sociais. Esta constituição inova em relação às constituições anteriores, uma vez que o Estado democrático deve ser ativo para garantir igualdade entre os desiguais, e reconhecer as políticas sociais como mediação necessária à relação do social com o econômico.

O princípio da “dignidade da pessoa humana” é encontrado apenas na Constituição Federal brasileira de 1988, todavia a doutrina diz que esse princípio é intrínseco aos direitos fundamentais, influenciados pelas revoluções liberais e suas defesas de igualdade, liberdade e propriedade. A dignidade da pessoa humana é o centro dos direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, embora os primeiros elementos da moderna concepção de direitos humanos já sejam encontrados nas constituições brasileiras anteriores a esta.

A Constituição de 1988, também conhecida como “Constituição cidadã”,

legitima a dignidade da pessoa humana no Título I, “Dos princípios Fundamentais”, do art. 1º, inciso III. Estabelece que todos são iguais perante a lei, com impedimentos para que sejam tratados como objetos, independentemente de religião, classe social, etnia etc. No art. 3º, são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Essa condição de dignidade vai muito além dos direitos positivados em lei, seja na Constituição de 1988, seja nas leis ordinárias, porque representa um valor maior no âmbito da ética. Assim, no universo jurídico, o gênero humano é o centro que deve se dirigir a proteção. A igualdade entre os homens é um princípio fundamental que deve conter a lei e subsidiar sua aplicação ao caso concreto. A dignidade da pessoa humana relaciona-se ao direito de ter igualdade na lei e de ser igual perante a lei. O tratamento isonômico que deve ser dispensado a todos para contestar tratamentos preconceituosos e discriminatórios em função de posição social, credo, raça, etnia e religião assegura, no plano da formalidade, a todos

a universalização desse direito – tanto aos nacionais quanto aos estrangeiros.

No Título II, “Dos direitos e garantias fundamentais”, art. 5º, lê-se: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988). Consta ainda, em seu inciso III, que ninguém deverá ser submetido a práticas de tortura e a tratamento desumano.

Essa Constituição promulgou um conjunto de direitos com vistas à proteção social em diversas áreas, conforme preconiza seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. Esses direitos constituem cláusula aberta, passível de inclusão e classificação de outros direitos a serem tutelados pelo Estado, pois determina a referida Constituição, em seu artigo 5º, § 2º: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais no ordenamento jurídico brasileiro e a razão para considerá-los como cláusula aberta

fazem-se por meio do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992, desde que o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos e ao Pacto de São José da Costa Rica, que dispõe em seu Capítulo III sobre os “Direitos Econômicos, Sociais e Culturais”, especificamente no artigo 26º, que trata do “Desenvolvimento progressivo”:

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providência, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (CIDH, 1992).

Esses direitos devem ter aplicabilidade imediata pelo Estado brasileiro; este, ao se omitir, impulsiona a judicialização das políticas sociais, no intuito de cumprir a obrigação de acordo com o texto constitucional e em atendimento à dignidade da pessoa humana.

A Constituição de 1988 define o tripé da seguridade social no art. 194, mediante os direitos: à saúde, realizado pelo acesso à política de saúde que possa a

reduzir os riscos de doença e de outros agravos, a fim de garantir o acesso universal igualitário aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196); à previdência social (art. 194), destinada a assegurar a prestação dos direitos inerentes à saúde, à previdência e à assistência social.

O sistema previdenciário tem como função suprir os rendimentos do trabalhador por ocasião das contingências da vida gregária (art. 201), mediante: cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do trabalhador de baixa renda; e pensão por morte; à assistência social destinada para quem dela necessita (art. 203), mediante as seguintes prestações: proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências, com a sua integração à vida em comunidade; garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, tendo sua regulamentação

estabelecida pela Lei 8.742/93, que dispõe sobre a assistência social.

Assim, diante de todo o conteúdo normativo expresso e aberto, nacional e internacionalmente, sobre os direitos fundamentais sociais no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que os direitos sociais possuem segura eficácia formal, em razão das disposições normativas que asseguram sua prestabilidade, cabendo a sua materialização pelo Estado Democrático de Direito, exigindo-se dos entes públicos a obrigação de viabilizar o acesso a esses direitos sociais àqueles de direito. Do contrário, a intervenção do Poder Judiciário deve ocorrer no sentido de dar cumprimento à norma violada e para garantir o direito a uma existência material mínima.

Todavia, a realidade em que se localizam tais direitos sociais revela que muito se conseguiu bem mais em função de uma realidade simbólica do que da operativa, porque são flexibilizados e transferidos à esfera privada ou mesmo não governamental, destituindo o Estado de executá-los em sua totalidade. Assim, direitos que foram conquistados são privatizados e violados, ameaçando a continuidade da vida humana.

No campo dos direitos individuais, o art. 52/CF exige que a função punitiva do Estado obedeça à dignidade da pessoa humana, uma vez que ninguém pode passar por tratamento

desumano, sendo ao preso dado o devido tratamento, assegurado o respeito à sua integridade física e moral, o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, ser julgado por autoridade competente de forma a impedir atos arbitrários, o cumprimento e a individualização da pena em função do crime cometido. Todavia, há predominância, no Brasil, da cultura do encarceramento de pessoas destituídas de condições básicas de sobrevivência.

A totalidade dos direitos constitucionais visa garantir a todos uma existência digna, em conformidade com a justiça social. Todavia, as condições materiais não são coerentes com os princípios da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o amplo e contraditório cotidiano em que os cidadãos brasileiros, em sua maioria se encontram, destituídos da correspondência entre a teoria que espelha esses direitos e a prática de como se efetivam no cotidiano. São direitos que valem apenas para uma parcela da universalidade humana, porque as multidões de pobres e desempregados são assistidas pelo assistencialismo público ou pela caridade privada.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO BRASIL: ENTRE A FORMALIDADE E A REALIDADE

Como falar em dignidade da pessoa humana num cotidiano tão

contraditório? As reflexões sobre esse princípio fundamental contemporâneo que nivelou o direito de todos aos mesmos direitos prescinde de reflexões sobre as contradições e o cotidiano multifacetado, em especial da sociedade brasileira, objeto desta análise. Ao tratar sobre o que seja dignidade da pessoa humana e ao associá-la à dinâmica societária, aos anos de 1970, quando se esgota o Estado providência europeu e se instaura a crise do capitalismo, notadamente a crise do emprego, provocada pelo processo de reestruturação produtiva e globalização da economia, notam-se também as mudanças no papel do Estado com o advento do neoliberalismo, aguçando as relações de subordinação e concentração de pobreza nos países de economia dependente como o Brasil que, combinadas, alimentam e potencializam a segregação societária.

A suposta saída para a crise é recuo do Estado Social no mundo europeu, de base protetiva aos cidadãos com ou sem carreira de trabalho. No Brasil, tem-se o período do fim da ditadura militar, de efervescência dos movimentos sociais e da promulgação da Constituição Federal de 1988, que implementou um conjunto de direitos sociais, entre eles o direito ao trabalho, enfraquecido com o processo de contrarreforma vivenciado pela sociedade brasileira já nos idos dos anos de 1990 e pelo processo de privatização e contenção dos gastos públicos, nos governos de Itamar Franco e Fernando Henrique

Cardoso, de 1992 a 2002. O governo subsequente, de Luís Inácio Lula da Silva, manteve as políticas de integração do país ao mundo globalizado, investiu em programas de transferência de renda para as famílias destituídas de condições básicas de existência e unificou os programas sociais ao chamado Bolsa Família.

Nesse cenário, as políticas sociais são direcionadas às famílias pobres mediante os programas sociais de renda mínima, como o programa Bolsa Família, que constitui uma transferência monetária aos usuários da política de assistência social. Ainda que se tenham assegurados com a Constituição Federal de 1988 os direitos sociais, a destituição de postos de trabalho e o enfraquecimento do Estado Social, que se formou nesse contexto, fomentaram um conjunto de refrações da questão social: desemprego, trabalho infantil, violência urbana, conflitos agrários, encarceramento da população destituída de renda etc., aguçados nos anos subsequentes.

A Constituição de 1988, que pôs fim ao estado ditatorial, consagrou as liberdades civis e políticas e estendeu o leque de direitos sociais, revelou-se inepta para promover a igualdade de direitos no acesso à justiça a todos, porque ao se tornarem mais complexos os reclamos da sociedade, também se tornaram mais densos os conflitos sociais, movendo as pressões da opinião pública por mais leis,

ordem e punição à população que se mostra desadaptada ao modelo de sociedade vigente.

Essas mudanças societárias provocaram o que se chama de “capitalismo de pilhagem” (ADORNO, 2016), ou seja, o capitalismo da rua como meio de sobrevivência em função da proteção estatal. Com o aumento da desigualdade social, conseqüentemente, há o aumento da insegurança e da violência, remetendo ao controle dos miseráveis pela força, tradição oriunda da escravidão e dos conflitos agrários, fortalecida pelas duas décadas de ditadura militar. Esse controle apoia-se numa concepção hierárquica e paternalista de cidadania, de forma que a manutenção da ordem pública se confunde com a manutenção da ordem de classe social, que possui recorte de gênero e étnico-racial.

Portanto, esses são traços de uma sociedade brasileira marcada por profundas transformações econômicas, sociais e políticas nas últimas décadas, com acelerado processo de modernização tecnológica, o mais importante da América Latina, mas também de privatização e contenção dos gastos públicos. Com isso os desafios para enfrentar os conflitos sociais, como os decorrentes da falta de emprego e inserção social dos indivíduos desde tenra idade, como a marginalidade e o encarceramento de pessoas em idade produtiva para o trabalho. O estado penal é fortemente aplicado em países atingidos

por forte desigualdade social e desprovidos de tradição democrática, a exemplo do Brasil, cuja democracia com traços mais humanitários teve início tão só nos anos de 1980.

Assim, para responder às desordens da ordem econômica, pela dessocialização do trabalho assalariado e a consequente pauperização relativa e absoluta do proletariado urbano, desenvolve-se o tratamento social da miséria às parcelas mais refratárias do subproletariado, guiado pelo viés penal (WACQUANT, 2004). Os contornos societários contemporâneos remetem a uma verdadeira ditadura sobre os pobres, que enfraquece o sentido de igualdade de todos diante da lei e coloca em xeque as conquistas civilizatórias trazidas pela Constituição de 1988.

Ao estudar os Estados Unidos e o Brasil, Wacquant traz dados que evidenciam a força que o Estado penal tem em países que não vivenciaram a experiência do Estado Providência europeu. No Brasil essa realidade é bastante contundente porquanto se trata de um país que construiu pelo alto as políticas sociais para os trabalhadores detentores de carteira de trabalho. Somente em 1988 cria-se um sistema de seguridade social: saúde para todos, previdência para quem contribui e assistência para quem necessita. Com pouca tradição democrática, o Brasil possui uma realidade social avessa às conquistas civilizatórias de 1988.

As contradições desafiam o Estado de direito que se constitui no Brasil. Em 2016, as estatísticas evidenciam que 1,8 milhão de crianças de 5 a 7 anos trabalham em atividades proibidas pela legislação (IBGE, 2017). O índice de desemprego atingiu 13,1% em março de 2018, ou seja, 13,7 milhões de pessoas estão desempregadas no país (IBGE, 2018).

As desigualdades sociais são extremas no Brasil. Há registro, em 2016, de 1% da população de trabalhadores brasileiros com maior poder aquisitivo que ganhava 36,3 vezes mais do que os 50% que ganham os menores salários. O Brasil possui a maior desigualdade social em temos mundiais. Seu índice de Gini, que corresponde ao rendimento médio mensal real domiciliar *per capita*, foi estimado em 0,549 em 2016. Outro indicador perverso é o de pessoas sem acesso à escolarização: são cerca de 11,8 milhões de analfabetos, o que corresponde a 7,2% da população de 15 anos ou mais. E há quase 25 milhões de jovens de 14 a 29 anos fora da escola (IBGE, 2016).

Verifica-se um aumento excessivo de jovens sem escolarização, ou com baixa escolarização, encarcerados. Se em 1990 eram 90 mil presos, hoje são 726 mil. O cárcere se transforma na instância de controle dos pobres destituídos de escolaridade, emprego e renda. Os indicadores mundiais sobre a população carcerária evidenciam que as regiões com

maior número de encarcerados estão nos Estados Unidos (2.145.100), China (1.649.804), Brasil (698.618), Rússia (646.085), Índia (419.623), Tailândia (300.898) e México (233.469). O Brasil ocupa o terceiro lugar em número de encarcerados (INFOPEN, 2017).

Ainda sob a regência da Constituição de 1988 e antes da Lei de Execução Penal de 1984, que prevê o direito à assistência (material, jurídica, social educacional, religiosa e de saúde), há acesso precário dos custodiados aos serviços das políticas públicas dentro e fora do cárcere. O sistema prisional representa a instância de punição dos destituídos de condições mínimas de sobrevivência e reprodução social, em particular de segmentos vulnerabilizados (homens e mulheres com baixa escolaridade, em idade produtiva para o trabalho e com precário acesso às políticas sociais do Estado de Direito, dentro e fora do sistema prisional).

No Brasil, aproximadamente 40% das pessoas presas não foram julgadas e condenadas, mas ocupam os espaços do sistema prisional. Os 30% das que foram julgadas e condenadas são cumpridores de pena em regime fechado. Da população prisional, 55% é composta por jovens com menos de 29 anos (Estatuto da Juventude); 64% é composta por pessoas negras; 17% não acessaram o ensino médio. Dos crimes cometidos por esse segmento, em maior proporção estão: crimes contra a pessoa,

crimes contra o patrimônio, crimes contra a dignidade sexual, crimes contra a paz pública, crimes contra a fé pública e crimes de tráfico de drogas.

A população feminina encarcerada no Brasil ocupa a quarta posição no *ranking* mundial, com 42.355 mil, perdendo somente para Estados Unidos (211.870), China (107.131) e Rússia (48.478). Há superlotação carcerária, um déficit de 15.326, porque nos espaços para dez mulheres encontram-se custodiadas 16 mulheres. Entre 2000 e 2016 a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 455%; 45% das mulheres presas no Brasil em julho de 2016 não haviam sido julgadas e condenadas. Ademais, 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens; a arquitetura prisional e os serviços penais não foram planejados para o público feminino, mas posteriormente adaptados para a custódia de mulheres, sendo, portanto, “incapazes de observar as especificidades dos espaços e serviços destinados às mulheres” (INFOPEN, 2017).

Assim como a população masculina, a população prisional feminina predominantemente (55%) é formada por jovens 18 até 29 anos, sendo 62% constituída por mulheres negras; 66% não acessaram o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental; e 62% cometeram crimes relacionados ao tráfico de drogas (INFOPEN, 2018).

A desigualdade de direito e de acesso à justiça agravou-se à proporção que a sociedade se tornou mais complexa e os conflitos sociais tornaram-se mais acentuados. Assim, as políticas sociais dentro e fora do sistema penitenciário não acompanharam o ritmo dos novos tempos, pois mantiveram práticas tradicionais de “controle social”, seja mediante programas de transferência de renda, seja através da política de encarceramento baseada na punição das “classes perigosas”, na contramão da política de proteção dos direitos humanos.

Há, portanto, avanços no campo democrático no Brasil que não lograram êxito, porque não romperam com as heranças do regime autoritário, ainda predominante nas prisões, com o isolamento e a segregação dos sentenciados, e políticas sociais que não conseguem inserir os cidadãos na realidade do Estado democrático de direitos.

Em suma, a contemporaneidade assiste a uma superposição de atentados à dignidade da pessoa humana: em seus direitos econômicos, sociais e culturais. São ataques diretamente à sobrevivência humana, aos direitos fundamentais, intentando o descarte de seres humanos desprovidos de oportunidade de trabalho e vida, em meio a direitos que se supunham conquistados e consolidados. A luta por tais direitos não cessou porque não cessaram as atrocidades da sociedade

capitalista e o desejo da humanidade de ter sua condição humana preservada.

CONCLUSÃO

A partir das breves considerações apresentadas ao longo deste texto, verifica-se que o constituinte de 1988 plasmou, mediante o Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, considerando o indivíduo como sujeito de direito, reconhecendo a sua condição de sujeito de direitos, os meios para o atendimento às suas necessidades e rechaçando sua condição ao estado de coisa. Sabe-se que o homem não deve ser objeto do Estado e de terceiro, porém o centro da ordem societária. No Brasil o Estado Democrático de direito ainda não conseguiu se efetivar plenamente, ocorrendo um abismo entre as condições materiais da existência humana e o plano da legalidade dos direitos fundamentais, visto que estes são constantemente aviltados e violados.

As regras do Estado neoliberal colocam a primazia no mercado, coisificando os direitos sociais e o acesso à justiça com igualdade de oportunidades para todos e elevando a condição de subcidadania daqueles cujo acesso ao emprego, bens e serviços da sociedade é cada vez mais precário. Assim, dificulta o acesso à justiça e à efetividade das condições materiais caras à dignidade da existência humana.

A modernidade brasileira periférica não realizou um esforço político para a equalização das condições sociais das classes inferiores, porque a garantia de direitos no Brasil não percorreu os mesmos caminhos do trajeto da cidadania nos países centrais: programas sociais focais e encarceramento dos destituídos de renda são formas de controle da população vulnerabilizada pela pobreza.

O Estado democrático de direito se retraiu porque não foi capaz de cumprir as promessas de justiça social e igualdade para todos os cidadãos brasileiros. Suas feições neoliberais reduziram os gastos com o social em meio à crise econômica de 1970, tornando os direitos sociais formais distantes do atendimento das necessidades reais da coletividade. O fato é que no Brasil, o Estado Social não foi plenamente concretizado. Disso decorrem os influxos de uma “modernidade tardia” e da passagem muito rápida do Estado Liberal para o Estado democrático de direito, este último sufocado pelo Estado neoliberal, pondo em xeque a efetividade da Constituição de 1988.

É sabido que a extrema desigualdade social em que se encontram milhões de brasileiros advém dos impactos do processo de globalização econômica neoliberal, que por sua vez geram a necessidade de se elaborar formas de proteção dos direitos sociais no âmbito do constitucionalismo contemporâneo; a judicialização é uma delas. É importante,

ainda, refletir sobre a lógica do mercado das transnacionais exercida sobre as políticas de governo, que repercute nas decisões políticas, não tendo como único agente o Estado de direito, e que implica transformar, muitas vezes, o cidadão em “cidadão consumidor”, pela via da privatização dos direitos sociais como educação e saúde.

O constitucionalismo contemporâneo, com a complexa sociedade e suas relações econômicas, acaba por legitimar os interesses do mercado, deixando à mercê da sorte grande parcela da população brasileira, notadamente os hipossuficientes, os destituídos de renda e prestígio social. Para estes as regras do Estado repressor são mais contundentes.

Não há dúvida de que os governos democráticos não lograram a promoção da igualdade da justiça social para todos no Brasil, pois não romperam com a herança conservadora do regime ditatorial, ainda presente nas instituições públicas e em parte da sociedade que pede o controle dos que estão à margem, em meio a políticas sociais que se institucionalizam no plano da formalidade, mas que são incapazes de promover justiça social em conformidade com a dignidade da pessoa humana em tempos de globalização da economia e de mudanças societárias profundas que afetam a forma de ser e de viver do povo brasileiro.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Políticas de Segurança e Justiça Penal (Versão). Revista Iberoamericana. Universidad de Alcalá (Espanha), 2016.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brazil (25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em abr. 2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em abr. 2018.

_____. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (16 de julho de 1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Con

stituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em abr. 2018.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em Abr. 2018.

_____. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (18 de Setembro de 1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em abr. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em abr. 2018.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em abr. 2018.

_____. Decreto n o 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em fev. 2019.

BONAVIDES, Paulo. Do Estado Liberal ao Estado Social. São Paulo: Malheiros, 8. ed., 2007.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm>. Acesso em fev. 2019.

INFOPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciários. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2017.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciários. Infopen Mulheres. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 2018.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), 2016.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), 2017.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), 2018.

KANT, Immanuel. Da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SOUZA, Robson Sávio Reis. Segurança pública e violação de direitos humanos no Brasil. *Diálogos Possíveis*, [S.l.], v. 18, n. 1, nov. 2019. ISSN 2447-9047. Disponível em:

<<http://revistas.unisba.edu.br/index.php/dialogospossiveis/article/view/556/396>>.

Acesso em Feb. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

WACQUANT, L. *As Prisões da Miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

Diálogos
POSSÍVEIS

REVISTA DIÁLOGOS POSSÍVEIS

Editor: Professor Doutor José Euclimar Xavier Menezes

Centro Universitário Social da Bahia (UNISBA)

Avenida Oceânica 2717, CEP – 40170-010
Ondina, Salvador – Bahia.

E-mail: dialogos@unisba.edu.br

Telefone: 71- 4009-2840